

**LEI N.º 1.197**  
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

DISPÕE SOBRE A INTENSIDADE MÁXIMA PERMITIDA NA DIFUSÃO DE SONS E RUÍDOS ATRAVÉS DE EQUIPAMENTO SONORO, OU OUTROS EQUIPAMENTOS PROPAGADORES DE RUÍDOS EM VEÍCULO AUTOMOTOR, OU POR OUTRO MEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DÉCIO JOSÉ VENTURA**, Prefeito Municipal da Estância de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sua 8<sup>a</sup> Sessão extraordinária, realizada em 19 de dezembro de 2014 aprovou por 8 (oito) votos favoráveis e nenhum voto contrário ao substitutivo 001/14 ao Projeto de Lei nº 081/2014 de autoria do executivo, com a seguinte redação:

**Art.1º-** Fica proibido a difusão de sons e ruídos através de equipamento sonoro, em veículo automotor ou por outro equipamento propagador de ruído, com volume e freqüência excessivo e perturbador do sossego e bem estar público.

Parágrafo Único-Considera-se excessivo e perturbador ao sossego e ao bem estar público, a difusão de sons e ruídos que ultrapassem os seguintes limites, medido por aparelho de verificação de intensidade sonora:

- I- o máximo de 75 (setenta e cinco) decibéis, medidos a uma distância de cinco metros do equipamento aferidor;
- II- o máximo de 35 (trinta e cinco) decibéis em locais a menos de 200 metros de hotéis, apartamentos e congêneres, medidos a uma distância de cinco metros do equipamento aferidor.

**Art.2º-** O desrespeito às normas estabelecidas no artigo 1º da presente Lei, além das penalidades estabelecidas no artigo 228, da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito), sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, ou o veículo, cumulativamente:

- I- notificação e Advertência;
- II- o não atendimento à Notificação e Advertência, multa de 400 (quatrocentas) UFICs., e apreensão provisória do aparelho ou do veículo no qual ele estiver instalado, até o restabelecimento da ordem pública, bem como sua remoção;
- III- o não atendimento à Notificação e Advertência, suspensão ou cassação da licença, e lacração em caso de atividade licenciada pelo Poder Público
- IV- pagamento das taxas e das despesas ocasionadas com a remoção e estadia do veículo.

**Art.3º-** Os agentes a serem designados para a DIMUTRAN, juntamente com as equipes de fiscalização e os órgãos fiscalizadores dos demais entes da

federação, ficam responsáveis pela fiscalização e aplicação das normas instituídas na presente Lei.

**Art.4º-** A restituição do veículo ou equipamento apreendido só ocorrerá mediante o prévio pagamento da multa, das taxas e das despesas ocasionadas com a remoção e estada do veículo.

**Parágrafo Único-** Os recursos oriundos das multas de que trata o caput do artigo 4º desta lei, serão destinados ao Fundo Municipal de Trânsito.

**Art.5º-** Não se aplica a presente legislação a utilização de aparelhagem sonora em eventos do calendário oficial, ou expressamente autorizados pelo município, bem como veículos destinados a realização de propaganda volante.

**Art.6º-** Os recursos necessários ao atendimento da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente.

**Art.7º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis nº 421 de 13 de Dezembro de 2002 e nº 518 de 30 do Novembro de 2004.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA,  
EM 22 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Décio José Ventura  
Prefeito Municipal